

AO ILUSTRE PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 003/2024** | Processo Administrativo nº. SEI-510001/000267/2024 - “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E ACESSOS...**” – **Abertura da sessão em 04/10/2024 às 10h** (www.compras.rj.gov.br) – Valor estimado R\$ 95.703.024,96 – item 11. do edital – **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, apresenta.

A **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.685.148/0001-11, registrada no CREA/RJ sob o nº. 2013201942, com sede à Estrada das Pintangueiras, nº. 627, Pitangueiras, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.140-000, e-mail estevaoazevedo@dragmaq.com e jhullyacerqueira@dragmaq.com, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 c/c os itens 11.1; 11.1.2; e, 11.1.4 do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO, com pedido de efeito suspensivo**, contra o ato convocatório em epígrafe.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer a(o) Pregoeiro(a) que seja deferida o processamento da presente Impugnação, recebida em seu efeito legal e encaminhado ao Secretário de Estado competente (ou a Superior Instância designada), para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes/RJ, 30 de setembro de 2024.

14.685.148/0001-11 gov.br
Documento assinado digitalmente
ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
Data: 30/09/2024 21:33:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.
Estrada Pitangueiras, 627 CNPJ sob o nº. 14.685.148/0001-11
Santo Amaro - CEP.: 28.140-000 **Estevão Souza de Azevedo**
CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ p. procuração

**AO ILUSTRE SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OU AUTORIDADE SUPERIOR DESIGNADA.**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 003/2024** | Processo Administrativo nº. SEI-510001/000267/2024 - “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E ACESSOS...” – **Abertura da sessão em 04/10/2024 às 10h** (www.compras.rj.gov.br) – Valor estimado R\$ 95.703.024,96 – item 11. do edital – **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, razões.

Impugnante: **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.**

Impugnada: **Ato Convocatório (parte)**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DATA MAXIMA VENIA, preliminarmente, merece impugnação o próprio objeto do certame, que confunde a obrigação de dar com a obrigação de fazer, e vice-versa.

preliminarmente, o próprio objeto do certame que confunde obrigação de dar com obrigação de fazer e vice versa, e o item 6.1.4, alínea “a”, do Edital em epígrafe, tornado público pelo Pregoeiro desta Secretaria de Estado, pois tais itens, se mantidos, divergirão da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, de decisões do Tribunal de Contas do Estado em processos análogos, podendo ocorrer interpretação divergente das mesmas e, diversamente, de outras interpretações emprestadas e precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes pátrias e por outros Tribunais pátrios em casos idênticos, além da oposição às deliberações de órgãos técnicos, à hipótese dos autos, senão vejamos:

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO é intempestiva, considerando o disposto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o cabimento desta, pela Impugnante, *“até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Dessa forma, a interposição da presente impugnação subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Procedimental das Licitações.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de impugnar por parte da ora Impugnante, considerando que a mesma, respaldada pela lei, exercita oportunamente tal direito subjetivo, resguardando interesse seu e da sociedade, que tem interesse neste certame, objetivando a melhor proposta para a administração pública.

Há interesse em impugnar por parte da ora Impugnante, interessada em licitar, haja vista, que espera, em tese, do julgamento da Impugnação, situação favorável pelo que se configura a necessidade e a utilidade da presente impugnação, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Face à ausência de custas para interposição de impugnação, o preparo da presente não foi providenciado.

2. PRELIMINAR – ERRO DO OBJETO – NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

Preliminarmente, cabe ao órgão licitante e/ou ao Pregoeiro definir de forma clara e precisa o objeto do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que trata da “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E ACESSOS (...)*”. Isso porque não existe prestação de serviços de locação, já que locação e prestação de serviços são figuras jurídicas distintas.

Sobre este tema, a Súmula 177 do TCU¹ nos dá um norte. Embora elaborada com base no regime anterior até mesmo do revogado Decreto-lei 2.300/1986, os seus fundamentos tendem a ser mantidos, em vista dos dispositivos legais contidos na Nova Lei de Licitações. Vejamos a orientação sumulada:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

[nosso destaque]

A locação de bens móveis, apesar de fazer parte da lista de serviços, não é considerada um serviço e nem um produto ou mercadoria. É uma cessão de uso de um bem. Uma breve consulta na lista de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003 encontramos o código 3.01 – Locação de bens móveis com uma anotação (VETADO).

Para esclarecer a relevância da preliminar ora suscitada, vale destacar que o STF, ao debater a matéria em questão no âmbito tributário, editou a Súmula Vinculante nº 31², que dispõe, *in verbis*:

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 177. Relator Octávio Gallotti. Sessão Plenária de 26 de out. 1982. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/?NUMERO%253A177/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 30 de set. 2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 31. Sessão Plenária 04 de fev. de 2010. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 24 de jun. 2024.

“É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

[destaque original]

A prestação de serviços configura uma obrigação de fazer, enquanto a locação constitui uma obrigação de dar ou entregar. Ambas não se confundem, sendo categorias diferentes, que podem até coexistir em um mesmo processo, mas nunca em um mesmo certame, pois não podem se fundir em uma só obrigação.

Esse erro se origina desde o Estudo Técnico Preliminar (“5.2. LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DE MERCADO”), onde que o Arquiteto e Urbanista Marcio Luís da Rocha Gentil, Superintendente de Projetos Estratégicos de Obras, estranhamente, só elenca duas soluções disponíveis no mercado (Aquisição dos bens e locação dos bens) desconsiderando a prestação de serviços.

E, por seguinte, demonstra confusão em relação à solução proposta para a problemática (locação), mesclando elementos de locação com prestação de serviços. Abaixo grifaremos em vermelho os elementos de prestação de serviços que foram inseridos erroneamente na solução de locação. Vejamos:

Modelo de locação:

No modelo de locação, os custos e atividades são transferidos às locadoras, que possuem mais expertise, uma vez que esse é o foco das empresas. Dessa forma, está incluída, além do uso da máquina pesada e/ou dos veículos, a gestão da manutenção, as peças de reposição, pneus, seguros, impostos, gestão da documentação, abastecimento, máquinas e/ou veículos substitutos, prazos e parâmetros para substituição definitiva, e o serviço de telemetria (o que é recomendável), abastecimento, **operadores e motoristas.**

O modelo possui como principais vantagens:

- 1. Não há necessidade de capital próprio ou de captação de recursos externos:** No modelo de locação, o Estado não precisa investir seu próprio capital na compra dos equipamentos, nem buscar financiamento externo para adquiri-los. Isso ajuda a preservar os recursos financeiros do Estado para outras necessidades;
- 2. A manutenção e o investimento são de responsabilidade do locador:** A empresa contratada é responsável por manter os equipamentos em condições operacionais adequadas e por realizar os investimentos necessários em sua manutenção e atualização. Isso desonera o Estado da responsabilidade de arcar com custos eventuais não planejados;

3. **Alta disponibilidade do equipamento:** A empresa contratada é responsável por garantir que as máquinas, veículos e equipamentos estejam sempre disponíveis para uso, minimizando o tempo de inatividade, sujeita à aplicação de sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/21;
4. **Troca de investimento por despesa planejada:** Ao optar pela locação, o Estado transforma o investimento inicial das aquisições em despesas planejadas e previsíveis ao longo do contrato de locação;
5. **Maior disponibilidade em regimes de três turnos de trabalho:** A empresa de locação geralmente oferece suporte para operações 24/7, garantindo alta disponibilidade do maquinário, maximizando a produtividade e proporcionando uma maior garantia do cumprimento dos prazos de entrega dentro do cronograma planejado;
6. **Menor custo operacional:** Na maioria dos casos, os custos operacionais associados à locação podem ser menores do que os custos de operação de equipamentos próprios, devido à eficiência e escala das empresas de locação;
7. **Elasticidade e flexibilidade na troca/substituição do equipamento:** A locação de equipamentos oferece uma vantagem significativa em termos de flexibilidade, de acordo com as necessidades específicas do serviço ou do mercado, sem a necessidade do Estado ficar preso a ativos obsoletos;
8. **A locação só é cobrada sob demanda, ou seja, com a máquina disponível:** O pagamento só é realizado pela locação quando as máquinas, veículos e equipamentos estiverem disponíveis para uso, não tendo custos associados à inatividade dos equipamentos;
9. **Comunicação direta com o fornecedor para solucionar qualquer problema:** Isso garante uma resposta rápida e eficiente para lidar com questões operacionais, técnicas ou logísticas, minimizando os impactos nas atividades do Estado;
10. **Como regra, haverá um prazo para solução do problema:** A empresa se responsabiliza a sanar problemas dentro do prazo a ser estabelecido no Termo de Referência, e caso não atendido, deverá oferecer uma substituição imediata;
11. **Muitos contratos são pagos conforme produtividade ou disponibilidade da máquina:** Isso garante o incentivo a empresa para garantir a máxima eficiência e disponibilidade do serviço a ser prestado;
12. **Não há necessidade de manter estoque de peças e equipe técnica:** Isso porque, tais obrigações são de responsabilidade da empresa locadora;
13. **Garantia de que os equipamentos atendem às normas de segurança:** A empresa se responsabiliza por garantir que os equipamentos atendam aos padrões de segurança e qualidade exigidos, pois a assistência técnica é feita com peças e mão de obra qualificada para a execução dos serviços, às expensas do locador;
14. **Sem custos adicionais com compras e estoque de peças, assistência técnica, manutenção de baterias e carregadores:** Todos esses custos são incorporados ao valor total do serviço de locação, aliviando o Estado da necessidade de lidar diretamente com essas obrigações.
15. **Alocação de mão-de-obra:** A prestação do serviço envolve os operadores das máquinas e equipamentos, bem como os condutores para os veículos, com estes possuindo experiência e conhecimento especializado. As empresas locadoras geralmente têm acesso a uma equipe diversificada de operadores e condutores, o que permite uma maior flexibilidade e escalabilidade para atender às demandas variáveis de diferentes situações de emergência.

Caso a licitação prossiga da forma em que se encontra, haverá impacto direto, inclusive na fase de execução contratual, quando a(s) empresa(s) contratada(s) terão que emitir os documentos fiscais necessários para o recolhimento dos tributos. Esse cenário pode ser antecipado ao observarmos os precedentes já consolidados pela Suprema Corte, conforme ilustrado a seguir:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis.

[**RE 446.003 AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 30-5-2006, *DJ* de 4-8-2006.]

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto Sobre Serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil/1916, cujas definições são de observância inafastável — art. 110 do CTN/1966.

[**RE 116.121**, rel. min. **Octavio Gallotti**, red. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, P, j. 11-10-2000, *DJ* de 25-5-2001.]

Essa distinção assegura a legalidade, transparência e competitividade do processo licitatório, evita impugnações e problemas na execução contratual, além de garantir que os princípios da licitação pública, como a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sejam devidamente respeitados.

Dessa forma, torna-se inevitável a declaração de nulidade do processo licitatório, visto que o *error in iudicando* da escolha da solução adequada para a problemática do órgão se originou já na fase de planejamento da licitação, como acima demonstrado.

3. NO MÉRITO

3.1. A INSUFICIÊNTE DA PESQUISA DAS CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS POR OUTROS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUE CONSTA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, o Arquiteto e Urbanista Márcio Luís da Rocha Gentil, Superintendente de Projetos Estratégicos de Obras, e Marcela Ribeiro Moreira, Subsecretária de Projetos de Engenharia, identificaram apenas dois processos similares realizados por órgãos/entidades do Estado do Rio de Janeiro, ambos datados de 2020 e 2021. Tal fato sugere a desatualização da pesquisa, o que compromete a adequação das informações utilizadas para fundamentar a presente licitação. Vejamos:

5.3.2. Contratações similares feitas por outros Órgãos/Entidades

Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração, e as que foram identificadas foram incorporadas na contratação em análise.

Número do Pregão	Órgão	Objeto	Valor da Contratação	Período
001/2020	SECID (Extinta)	Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões para atender a Secretaria de Estado das Cidades.	R\$ 7.974.173,79	12 meses
001/2021	SEAPPA Secretaria de Agricultura	Prestação de serviços de locação de máquinas, caminhões e equipamentos para os serviços de desobstrução, limpeza, conservação e manutenção de estradas vicinais.	R\$ 2.631.988,20	12 meses

Ocorre que, no ano passado, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) realizou uma licitação, sem vícios de nulidade, que oferece uma solução adequada à problemática identificada pela Secretaria de Estado das Cidades. A única diferença significativa reside no fato de que tal licitação foi conduzida sob a vigência da legislação anterior, o que restringe a prorrogação contratual a um período máximo de 72 meses, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

A existência de um processo recente no INEA, análogo à solução apresentada no Estudo Técnico Preliminar (SEI-[83114459](#)) referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2024 (SEI-[83700048](#)), evidencia mais um erro grave cometido pelos servidores da Secretaria de Estado das Cidades no planejamento desta licitação. Tal falha pode acarretar sérias consequências para a continuidade do processo licitatório.

A insuficiência de pesquisa de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades no âmbito da administração pública pode gerar uma série de riscos, que comprometem tanto a regularidade quanto a eficiência do processo licitatório e, conseqüentemente, a execução contratual.

Um dos principais riscos é a falta de parâmetros confiáveis para a definição do preço de referência. Sem a devida pesquisa de contratações semelhantes, o órgão contratante pode subestimar ou superestimar o valor da licitação. A subestimação pode resultar na contratação de empresas que ofereçam preços visivelmente inexequíveis, comprometendo a qualidade do serviço prestado, a execução integral do contrato, ou até mesmo levando à paralisação da obra ou serviço. Por outro lado, a superestimação pode acarretar em contratos com valores inflacionados, gerando desperdício de recursos públicos e prejudicando o princípio da economicidade.

A falta de uma pesquisa robusta pode levar à inadequada definição do objeto da contratação, como no caso concreto. Sem a análise das soluções adotadas em contratações similares, o órgão licitante pode desconsiderar inovações e práticas mais eficientes utilizadas por outros entes públicos ou privados, resultando em um processo licitatório que não atende plenamente às necessidades reais da administração. Isso pode implicar na contratação de um serviço ou fornecimento que não abrange todas as demandas ou, por outro lado, que contemple exigências desnecessárias e/ou confusas, limitando a competitividade no certame.

Outro risco relevante é a restrição da competitividade no processo licitatório. Quando o órgão público não realiza uma pesquisa abrangente, pode deixar de identificar padrões de mercado, práticas mais comuns e exigências técnicas razoáveis. Isso pode resultar na criação de critérios excessivamente restritivos ou desnecessários, que afastam potenciais licitantes, restringindo o universo de concorrentes e prejudicando a busca pelo melhor custo-benefício. Como por exemplo, no caso concreto, a exigência que consta no item 4.2.5. do edital, *in verbis*:

4.2.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, para fins de comprovação, concorrente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico,, deverão ser comprovados:
– DO PERFIL PROFISSIONAL DOS CONDUTORES

- Carteira de habilitação nas categorias C, D e E para condução de veículos ou máquinas, de acordo com as Normas e Resoluções de Trânsito Brasileiro;
- Os condutores dos veículos deverão estar capacitados de acordo com as Resoluções 168/04 e 169/05 do CONTRAM e possuir CNH da qual deve constar dentro do campo observações, a informação “exerce atividade remunerada”;
- Será aceito condutor de veículo com nível de escolaridade mínima correspondente ao 1º grau incompleto, desde que possua experiência na profissão de no mínimo 01 (um) ano e esteja portando habilitação nas categorias C, D e E, e dentro da validade.

O princípio da eficiência impõe à administração pública a obrigação de buscar sempre as soluções mais vantajosas para o interesse público, e a pesquisa de contratações similares por outros órgãos é um instrumento fundamental para alcançar esse objetivo. Quando essa pesquisa é insuficiente, o

órgão licitante corre o risco de se afastar de práticas mais modernas e efetivas já testadas em outras entidades. Além disso, a ausência de uma pesquisa minuciosa pode comprometer a transparência do processo, visto que não haverá uma justificativa clara e sólida para a escolha dos valores de referência, das exigências técnicas ou de outras condições do certame, como o caso em questão.

A insuficiência de pesquisa de contratações semelhantes pode tornar o processo licitatório mais suscetível a questionamentos e impugnações, tanto por parte de empresas participantes quanto pelos órgãos de controle, como Tribunais de Contas ou Ministério Público. Esses questionamentos podem retardar o certame, gerar custos adicionais para a administração e, em casos mais graves, resultar na anulação do processo licitatório, prejudicando o atendimento da necessidade pública que originou a licitação.

A falta de um levantamento de práticas e contratações anteriores pode levar à seleção de fornecedores inadequados ou inexperientes, já que não serão utilizados parâmetros adequados para definir a capacidade técnica e a experiência necessária para a execução do objeto do contrato. Esse risco se agrava em contratações complexas ou de grande vulto, nas quais é essencial contar com fornecedores capazes de realizar o objeto licitado de maneira eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.

Finalmente, a ausência de uma pesquisa abrangente pode repercutir negativamente na fase de execução contratual. A não observância de boas práticas utilizadas por outros órgãos pode gerar a assinatura de contratos que apresentem falhas em suas cláusulas, omissões de responsabilidades e exigências inapropriadas, dificultando a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato. Além disso, o órgão público poderá enfrentar dificuldades na implementação de penalidades ou sanções previstas, caso tenha adotado um regime de contratação inadequado às suas necessidades.

Concluindo, a insuficiência de pesquisa de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades expõe a administração pública a uma série de riscos que comprometem a integridade, a eficiência e a legalidade do processo licitatório.

A pesquisa de mercado deve ser tratada como uma etapa essencial do planejamento licitatório, servindo como base para a correta definição do objeto, a determinação dos valores de referência e a garantia de competitividade e economicidade na licitação.

3.2. A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DA CNH DOS MOTORISTAS E OPERADORES, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL, PRÓPRIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Em processos licitatórios, a fase de habilitação tem como objetivo verificar se os licitantes cumprem os requisitos legais e técnicos exigidos pelo edital, garantindo que apenas empresas ou profissionais aptos participem da contratação pública. No entanto, é fundamental que as exigências feitas nessa etapa estejam de acordo com a legislação vigente e sejam proporcionais ao objeto do certame. Quando se trata de licitações regidas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), a natureza futura e eventual da contratação torna ainda mais relevante a atenção ao princípio da legalidade.

A exigência constante do item 4.2.5. do edital, que obriga a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos motoristas e operadores de máquinas na fase de habilitação, configura uma exigência desproporcional e sem amparo legal, especialmente quando se trata de contratação futura e eventual. Tal exigência não está prevista no rol de documentos permitidos pelo art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Além disso, motoristas e operadores não podem ser equiparados aos profissionais técnicos mencionados no referido artigo, sendo uma interpretação equivocada e que afronta os princípios de razoabilidade e legalidade no processo licitatório.

O Sistema de Registro de Preços, conforme regulamentado pela legislação brasileira, tem como característica principal a contratação por demanda, ou seja, a licitação estabelece um registro de preços, mas a execução contratual dependerá da efetiva necessidade e do momento em que o serviço ou produto será requisitado. Isso significa que, na fase de habilitação, o licitante não tem como garantir quais motoristas ou operadores serão designados para os serviços, uma vez que a execução ainda está condicionada a futuras solicitações.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), bem como o decreto que regulamenta o SRP, não estabelecem qualquer exigência para a apresentação de documentação de motoristas e operadores antes da contratação efetiva.

No caso específico da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), trata-se de um documento pessoal e exclusivo, vinculado a cada profissional. A exigência da CNH deve ocorrer apenas quando houver a efetiva prestação de serviços. Cabe à contratada assegurar que, no momento da execução, os profissionais designados estejam devidamente habilitados.

A imposição prematura dessa exigência pode, inclusive, infringir a legislação de proteção de dados pessoais, uma vez que a CNH contém informações sensíveis que devem ser tratadas com a devida cautela.

Ao exigir, indevidamente, a apresentação das CNHs na fase de habilitação, o órgão licitante estaria violando não só o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, mas também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A imposição de uma obrigação desnecessária e impossível de ser cumprida no momento da habilitação pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que não possam garantir a disponibilidade de seus motoristas ou operadores antes da contratação efetiva. Esse tipo de exigência se torna ainda mais inadequado quando se considera que a contratação pode nunca ocorrer, dado o caráter eventual do SRP.

Em suma, a exigência de apresentação da CNH de motoristas e operadores na fase de habilitação, quando se trata de licitações futuras e eventuais realizadas sob o SRP, carece de previsão legal e não se justifica à luz dos princípios da licitação pública. É responsabilidade da administração pública definir exigências proporcionais e razoáveis, que não criem obstáculos desnecessários à ampla participação dos interessados, garantindo, assim, a eficiência e a legalidade do processo licitatório.

3.3. A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEFINIÇÃO DAS HORAS IMPRODUTIVAS DAS MÁQUINAS E CAMINHÕES

Como já defendido em tópico anterior, um dos principais riscos de uma pesquisa de mercado insuficiente é a falta de parâmetros confiáveis para a definição do preço de referência. Sem a devida pesquisa de contratações semelhantes, o órgão contratante pode subestimar ou superestimar o valor da licitação.

Ao analisar a Planilha Orçamentária (SEI-[83114032](#)), constatamos que, para o caminhão pesado e o caminhão-tanque, foram estipuladas 5 horas produtivas e 1 hora improdutiva; para o rolo compactador, 4 horas produtivas e 2 horas improdutivas; e para os demais equipamentos, 6 horas produtivas e 2 horas improdutivas. No entanto, conforme mencionado na introdução do Estudo Técnico Preliminar (SEI-[83114459](#)), essas máquinas serão utilizadas prioritariamente durante períodos de catástrofes naturais, especialmente em decorrência de chuvas excessivas. Diante disso, como foram definidos os cálculos para as horas improdutivas desses equipamentos?

A falta de uma justificativa clara e fundamentada para a definição das horas improdutivas atribuídas às máquinas e caminhões representa uma lacuna significativa no planejamento da licitação. A ausência de critérios objetivos que expliquem como essas horas foram determinadas pode resultar em ineficiências operacionais e custos adicionais para a contratante.

É fundamental que haja uma análise detalhada e embasada que considere fatores como a natureza das atividades, as condições de trabalho e a experiência prévia em projetos similares. Sem essa justificativa, corre-se o risco de comprometer a transparência e a equidade do processo licitatório, além de dificultar a avaliação da viabilidade econômica das propostas apresentadas.

3.4. A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, COM A MANUTENÇÃO DE SIGILO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EDITAL JÁ PUBLICADO.

Não podemos deixar de notar que tanto o parecer jurídico (SEI-81317639) quanto o relatório (SEI-82454298) estão sob sigilo. Destaca-se:

81317639 	Parecer 79	20/08/2024	20/08/2024	SECID/ASSJUR
82454298 	Relatório	10/09/2024	10/09/2024	CGE/ASSTEDE

É evidente que este processo não está relacionado à defesa nacional, o que implica que não deveria conter documentos ou informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, conforme estipulado pela Lei n.º 12.527/2011. Mesmo que houvesse a possibilidade de classificar algumas informações desse processo nessas categorias, tal ação deveria ser precedida de uma justificativa adequada.

Assim, a manutenção do sigilo do parecer jurídico (SEI-81317639) e do relatório (SEI-82454298) viola os princípios da publicidade e da transparência, além de estar em desacordo com a Lei n.º 12.527/2011. Portanto, é imprescindível que a restrição de acesso a esses documentos, que são essenciais para a interpretação deste processo licitatório, seja imediatamente revogada, permitindo o acesso da população.

4. PEDIDOS

Por fim, ante o exposto, invocando os doutos suplementos do **CULTO JULGADOR**, esperando, baseado no princípio da estrita legalidade e do julgamento objetivo e nos demais princípios elencados na Lei nº. 14.133./2021, e ainda, que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais³, a **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.** de pronto requer:

- 4.1. que seja, de qualquer sorte, recebido esta IMPUGNAÇÃO, por ser esta tempestiva, com efeito suspensivo, consoante ao item 1.1.4. do instrumento convocatório;
- 4.2. que seja apreciada a preliminar arguida para declarar a nulidade absoluta do processo devido ao erro grosseiro do objeto que deste o Estudo Técnico Preliminar não conseguiu definir precisamente e suficientemente o objeto a ser licitado;
- 4.3. e, não sendo acolhidas a preliminar, que seja apreciado o mérito desta impugnação, em até 3 (três) dias, julgando procedente, para que sejam revistos e reformulados os **erros IN CASU** de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de, garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, definindo e publicando nova data para a realização dos certames, modificando substancialmente o objeto do edital como resultado da resposta à impugnação;
- 4.4. que seja a Impugnante intimada através de seu procurador, no endereço mencionado na qualificação;
- 4.5. E, que seja dada a devida publicidade a presente IMPUGNAÇÃO, para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta.

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO
Data: 30/09/2024 21:32:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 14.685.148/0001-11
Estevão Souza de Azevedo
p. procuração

14.685.148/0001-11
DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA
Estrada Pitangueiras, 627
Santo Amaro - CEP.: 28.140-000
CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sessão Plenária de 03 de dez. 1969. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 30 de set. 2024.

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0913471-0

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

Código Ato

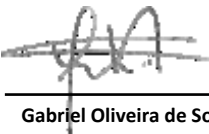
Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
023	2	Alteração / Abertura de Filial na UF da Sede
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR EDSON PINHEIRO GOMES JUNIOR SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00006028377	14.685.148/0001-11	Estrada PITANGUEIRAS 627	SANTO AMARO	Campos dos Goytacazes	RJ
33901935104	14.685.148/0002-00	Travessa SAO LUIZ 50	BAIXA GRANDE	Campos dos Goytacazes	RJ
33901935112	14.685.148/0003-83	Rua 21 DE ABRIL 25	CENTRO	Campos dos Goytacazes	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX



Gabriel Oliveira de Souza Voi
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 11/01/2024 e arquivado em 11/01/2024

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

12

1/1

Observação:

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0913471-0

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2024/00057842-1

10/01/2024 12:52:13

JUCERJA

Último arquivamento:

00005329458 - 24/02/2023

NIRE: 33.2.0913471-0

DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Boleto(s): 104604920

Hash: B3EDE1BA-6002-4132-8CB6-5D87AAF8E265

Orgão	Calculado	Pago
Junta	460,00	460,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
023	2	Alteração / Abertura de Filial na UF da Sede
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Flavio Ribeiro Soares
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2227252236
E-mail:	flavio@flaviocontabilidade.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	10/01/2024
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

10/01/2024

Data



2024/00057842-1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e

demaís constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

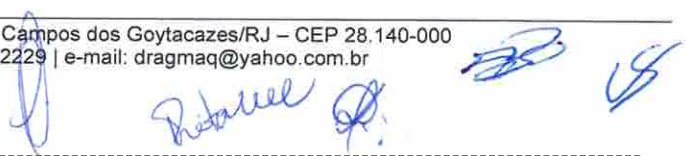
1. PREAMBULO

1.1 ARI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 052193117, expedida pelo IFP/RJ e, inscrito no CPF sob o nº. 524.880.047-15, residente e domiciliado à Travessa São Luíz, nº. 46, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 28.140-000, para todos os fins deste contrato apenas **1º SÓCIO**; e,

1.2 VINICIUS LEAL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RP nº. 2020106930, expedida pelo CREA/RJ e, inscrito no CPF sob o nº. 141.282.887-21, residente e domiciliado à Rua Renato Vasconcelos, nº. 20, Casa 1, Parque Varandas do Visconde, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 28.022-810, para todos os fins deste contrato apenas **2º SÓCIO**.

1.3 UNICOS SOCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA denominada '**DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCAÇÕES LTDA.**' que mantém registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº. **14.685.148/0001-11**, tendo seu Contrato Social Constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE nº. 33.2.0913471-0, por despacho datado de 28/11/2011; tendo na Primeira Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA sob o nº. 00002471497, em 15/05/2013, aumentado o capital social; tendo na Segunda Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA sob o nº. 00002642171, em 03/07/2014, aumentado o capital social e acrescido mais objetivos sociais; tendo na Terceira Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA sob o nº. 00003001551, em 30/01/2017, aumentado o capital social e acrescido mais objetivos sociais; tendo na Quarta Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA sob o nº. 00003861007, em 10/03/2020, aumentado o capital social; tendo na Quinta Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA sob o nº. 00003945137, em 02/10/2020, aumentado o capital social; e, nesta data, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito, promover a **SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, consolidando-a nos termos abaixo, para: i) alterar a razão social, seguindo as atuais tendências de marketing para torna-la mais simples e curta; ii) acrescer objetivos sociais, adequando-os a estrutura da empresa a necessidade do negócio no mercado de engenharia; iii) aumentar, mais uma vez, o capital social da empresa, em conformidade com os dados contábeis e fluxo econômico-financeiro da empresa dos três últimos anos; iv) redistribuir as cotas sociais, considerando a integralização do capital intelectual do 2º sócio já utilizado pela sociedade há alguns anos; v) inserir, na cláusula de sucessão, regras de ingresso na administração da sociedade pelos herdeiros e/ou sucessores, com o fito de garantir a continuidade da empresa; e, por fim, (vi) alterar o endereço da sede da empresa e abrir duas filiais de apoio administrativo. E, por fim, vii) inserir cláusula permissiva a utilização subsidiária e supletiva da Lei nº. 6.404/1976.

Travessa São Luíz, nº. 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCAÇÕES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



2. CLAUSULAS

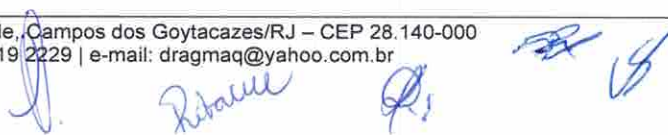
2.1. DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E PRAZO

2.1.1. A empresa passa a ser denominada como '**DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.**', sociedade empresária limitada, regida pelo presente contrato social consolidado, pela Lei n.º 10.406/2022 e, supletiva e subsidiariamente, pela Lei n.º 6.404/1976, podendo figurar com o nome fantasia **DRAGMAQ**.

2.1.2. A sociedade tem como objeto social:

2.1.2.1. **ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL**, tais como: i) (4291-0/00) – limpeza de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e similares; obras de abertura de barras, embocaduras e canais; obras de aterro hidráulico; construção de barragens; manutenção de cabos submarinos de comunicação e transmissão de dados; instalação de cabos submarinos; construção de canais de navegação; construção de canais, diques, barragens; obras de canalização de leitos ou perfis de rios; obras de construção de eclusas e canais de navegação; obras de construção de marinas; obras de construção de portos, marítimos e fluviais; atividades de desassoreamento de rios e lagos; construção de diques e outras estruturas de controles de enchentes; construção de docas e piers; atividades de dragagem de rios para fins de navegabilidade; obras de dragagem construção de emissário marítimo; construção de emissários submarinos; construção de instalações portuárias; atividades de manutenção de hidrovias; atividades de manutenção do calado de rios; construção de marinas; construção de portos e canais; obras de retificação de leitos ou perfis de rios; construção de terminais marítimos e fluviais; construção de terminal de uso privado (portuário); obras de transposição de bacias hidrográficas. ii) (4120-4/00) – construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus); construção de edifícios comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers; construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), penitenciárias e presídios, postos de combustível; construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.); reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante. iii) (4211-1/01) – construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos, etc.); construção e recuperação de pistas de aeroportos; pavimentação de auto-estradas, rodovias

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 04/12

e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; instalação de barreiras acústicas; construção de praças de pedágio. **iv)** (4212-0/00) – construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas e afins; construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos). **v)** (4213-8/00) – obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), como: construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; construção de praças e calçadas para pedestres; trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas; sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos. **vi)** (4221-9/01) – obras de barragens e represas para energia elétrica; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de barragens para hidrelétricas; construção de represas para hidrelétricas. **vii)** (4221-9/02) – construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoeletricas e afins; construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural; construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos. **viii)** (4221-9/04) – construção de estações e redes de telecomunicações. **ix)** (4222-7/01) – construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água; construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores; construção de estações de tratamento de esgoto (ETE); construção de estações de bombeamento de esgoto; construção de galerias pluviais; manutenção de redes de abastecimento de água tratada; manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto. **x)** (4292-8/02) – obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades), tais como: refinarias, plantas de indústrias químicas e afins. **xi)** (4299-5/99) – outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, como: construção de estruturas com tirantes; obras de contenção; construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo; construção de vias, serviços de infraestrutura, e afins. **xii)** (4311-8/01) – desmonte e demolição (manual, mecanizada ou através de implosão) de edifícios e outras estruturas previamente existentes. **xiii)** (4311-8/02) – preparação de canteiro de obras e limpeza de terreno. **xiv)** (4312-6/00) – perfurações e sondagens destinadas à construção e perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos exploratórios, geofísicos, geológicos e similares. **xv)** (4313-4/00) – obras de terraplanagem, inclusive, o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra; execução de escavações diversas para construção civil; derrocamentos (desmonte de rochas); nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos; destruição de rochas através de explosivos. **xvi)** (4319-3/00) – drenagem do solo destinado à construção; demarcação dos locais para construção; rebaixamento de lençóis freáticos; preparação de locais para mineração; remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural; drenagem de terrenos agrícolas ou florestais. **xvii)** (4321-5/00) – instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



elétricos, etc.); cabos para instalações telefônicas e de comunicações; cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica; antenas coletivas e parabólicas; pára-raios; sistemas de iluminação; sistemas de alarme contra incêndio; sistemas de alarme contra roubo; sistemas de controle eletrônico e automação predial. **xviii)** (4322-3/01) – instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos; equipamentos hidráulicos e sanitários; ligações de gás; tubulações de vapor. **xix)** (4322-3/02) – instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante; sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores; sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos. **xx)** (4322-3/03) – instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio. **xxi)** (4329-1/04) – montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. **xxii)** (4329-1/05) – tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração. **xxiii)** (4329-1/99) – outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente. **xxiv)** (4330-4/01) – impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil. **xxv)** (4330-4/02) – instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando realizada por unidades especializadas, como: instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando realizada por unidades especializadas; execução de trabalhos em madeira em interiores, quando realizada por unidades especializadas; instalação ou montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando não integrada à atividade de criação. **xxvi)** (4330-4/03) – obras de acabamento em gesso e estuque. **xxvii)** (4330-4/04) – serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo; serviços de pintura em obras de engenharia civil. **xxviii)** (4330-4/05) – aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores. **xxix)** (4330-4/99) – outras obras de acabamento da construção. **xxx)** (4391-6/00) – execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas; execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil; aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações. **xxxi)** (4399-1/03) – obras de alvenaria. **xxxii)** (4399-1/04) – aluguel com operador ou serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como: elevadores de obras; empilhadeiras; guindastes e guas. **xxxiii)** (4399-1/05) – perfuração e construção de poços de água. **xxxiv)** (4399-1/99) – serviços especializados para construção não especificados anteriormente. **xxxv)** (7111-1/00) – atividades de consultoria e de prestação de serviços técnicos de arquitetura, tais como: projetos de arquitetura de prédios (projetos conceituais, projetos de detalhamento, etc.); supervisão da execução de projetos de arquitetura; projetos para ordenação urbana e uso do solo; projetos de arquitetura paisagística. **xxxvi)** (7112-0/00) – serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, mecânica, industrial e ambiental; supervisão de obras,

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

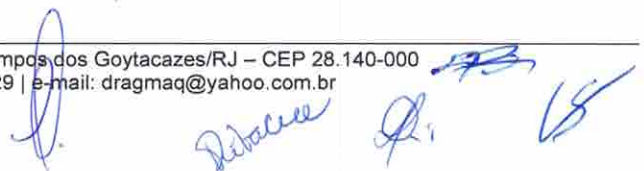


controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; concepção de maquinaria, processo e instalações industriais. xxxvii) (7119-7/99) – atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

2.1.2.2. **COLETA**, tais como: **i)** (3811-4/00) – coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc. coleta de materiais recuperáveis; coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas; coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições; operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões. **ii)** (3812-2/00) – coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.), caracterizados por conterem substâncias ou formulações explosivas, oxidantes, inflamáveis, tóxicas, irritantes, cancerígenas, corrosivas, infecciosas ou de qualquer outro tipo que sejam prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente; coleta de óleo usado de estaleiros e de postos de combustíveis; coleta de resíduos biológicos perigosos; coleta de resíduos radioativos; coleta de lixos hospitalares; coleta de pilhas e baterias usadas; operação de estações de transferência para resíduos perigosos; identificação, o tratamento, a embalagem e a rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte.

2.1.2.3. **TRANSPORTE**, tais como: **i)** (4924-8/00) – transporte rodoviário especializado na locomoção de estudantes da rede pública ou privada, municipal e intermunicipal. **ii)** (4929-9/01) – transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal. **iii)** (4929-9/02) – transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional. **iv)** (4930-2/01) – transporte rodoviário de carga em geral, inclusive carga viva, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município; locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal. **v)** (4930-2/02) – transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêineres; locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional. **vi)** (4930-2/03) – transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam (segundo legislação específica), tais como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares transporte. **vii)** (4930-2/04) – transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; serviço de guarda-móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças. **viii)** (4520-0/01) os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; manutenção e reparação de veículos automotores: reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis; a manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados; os serviços de conversão de motores de veículos

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 07/12

automotores; a adaptação de veículos em oficinas mecânicas, para necessidades especiais de deficientes físicos e similares; a manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores. **ix)** (5223-1/00) - parque de estacionamento para veículos leves e pesados.

2.1.2.4. **LOCAÇÃO**, tais como: **i)** (4923-0/02) – locação de automóveis com motorista ou condutor, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. **ii)** (7711-0/00) – locação de automóveis sem condutor ou motorista. **iii)** (4313-4/00) – aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem. **iv)** (0161-0/99) – aluguel de máquinas agrícolas com operador. **vi)** (7731-4/00) – aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, tais como: colhedoras, arados, adubadoras, tratores agrícolas e similares. **vii)** (7732-2/01) – aluguel de máquinas e equipamentos para construção, demolição e terraplanagem sem operador, exceto andaimes, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares. **viii)** (7739-0/99) – aluguel de outras máquinas e equipamentos, elétricos ou não, comerciais e industriais, de curta ou longa duração, não especificados anteriormente, sem operador, tais como: motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos de teste, medição e controle; contêineres. **ix)** (4399-1/02) – aluguel, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

2.1.2.5. **GESTÃO EMPRESARIAL:** **i)** (7020-4/00) os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão e afins.

2.1.3. A empresa tem sede e foro na Cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada de Pitangueiras (CA-178), n.º 627, Pitangueiras – CEP.: 28.140-000. Podendo, mediante deliberação dos sócios, abrir ou fechar filiais, representação ou departamentos em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

2.1.3.1. A empresa mantém filial de apoio administrativo situada à Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP.: 28.140-000, cujo objeto social é: **i)** (7020-4/00) os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão e afins.

2.1.3.2. A empresa mantém filial de apoio administrativo situada à Rua Vinte e Um de Abril, n.º 25, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP.: 28.010-170, cujo objeto social é: **i)** (7020-4/00) os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão e afins.

2.1.4. É indeterminado o prazo de duração da sociedade.

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



2.2. CAPITAL SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO, INDIVISIBILIDADE, TRANSFERÊNCIA/CESSÃO/ALIENAÇÃO E TITULARIDADE

2.2.1. O Capital Social que era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), passa a ser de **R\$ 14.000.000,00** (quatorze milhões reais) totalmente subscrito e integralizado dividido em 14.000.000 (quatorze milhões) de quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

2.2.1.1. O **1º SÓCIO** possuidor de 4.000.000 (quatro milhões) de quotas, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente nacional, mais 3.280.000 (três milhões, duzentos e oitenta mil) quotas, perfazendo a monta total de **R\$ 7.280.000,00** (sete milhões, duzentos e oitenta mil reais), correspondendo a 52% (cinquenta e dois por cento) do total das quotas do capital social.

2.2.1.2. O **2º SÓCIO** possuidor de 1.000.000 (um milhão) de quotas, subscreve e integraliza neste ato, na forma de capital intelectual, mais 5.720.000 (cinco milhões, setecentos e vinte mil) quotas, perfazendo a monta total de **R\$ 6.720.000,00** (seis milhões, setecentos e vinte mil reais), correspondendo a 48% (quarenta e oito por cento) do total das quotas do capital social.

2.2.2. Os sócios reconhecem a subscrição, bem como, a integralização do capital social, descritos nos itens 2.2.1.1. e 2.2.1.2. acima, dando plena, geral e irrevogável quitação entre si, ficando a responsabilidade dos sócios restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social, conforme o art. 1.052, da Lei n.º 10.406/2002.

2.2.3. As quotas são indivisíveis em relação a sociedade, não podendo ser transferidas, cedidas ou alienadas a terceiros, sob qualquer título sem o consentimento unânime dos sócios, ficando o sócio cedente obrigado a ofertar as quotas que pretente transferir, ceder ou alienar, preferencialmente e, em igualdade de condições, ao outro sócio.

2.2.4. Para cada quota não se reconhecerá mais que um titular, correspondendo para cada quota um voto nas deliberações sociais.

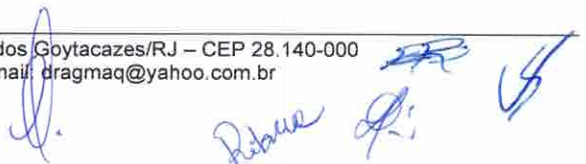
2.3. ADMINISTRAÇÃO, PRÓ-LABORE, DESIMPEDIMENTO, RETIRADA DE SÓCIO E SUCESSÃO

2.3.1. A empresa continua sendo administrada por ambos os **SÓCIOS**, ficando dispensados de caução, aos quais competem, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

2.3.1.1. Sendo vedado aos **SÓCIOS** o emprego da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos aos objetivos sociais descritos nos itens 2.1.2, 2.1.3.1 e 2.1.3.2 acima, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

2.3.2. Pela administração da sociedade os **SÓCIOS** terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixada em conformidade com as normas legais e por maioria dos votos.

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



2.3.2.1. O **SÓCIOS** declaram neste ato que terão, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios e vida. Declaram ainda, para os devidos fins de direito que não são pessoas impedidas por lei ou condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso ao cargo de fiel depositário, ou a qualquer outra função administrativa empresarial, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação nos termos do Art. 1.011, §1º do Código Civil/2002, estando em dia com suas obrigações sociais, não estando submetido a nenhum e qualquer processo disciplinar/ético.

2.3.3. Além dos casos previstos na Lei n.º 6.404/1976 ou neste contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

2.3.3.1. A retirada de um dos sócios não dissolverá ou liquidará a empresa, mas trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

2.3.4. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente, os herdeiros e/ou sucessores do incapaz.

2.3.4.1. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor dos haveres do socio falecido ou interditado será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e, pagos em até 12 (doze) prestações iguais e mensais, vencíveis a partir da apresentação à empresa do alvará judicial que autorize a adjudicação das quotas ou do formal de partilha.

2.3.4.2. Ficam facultadas, mediante consonância entre o sócio e os herdeiros do de *cujus* ou sucessores do interditado, outras condições de pagamento dos haveres apurados, desde que não afetem a continuidade dos negócios e objetos da empresa.

2.3.5. Com o fito de manter a continuidade dos negócios e objetivos da empresa, os herdeiros e/ou sucessores ou representante legal, não terão direito a administração da sociedade, salvo concordância do sócio remanente.

2.4. EXERCÍCIO SOCIAL

2.4.1. Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos **SÓCIOS**, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas, se for o caso.

2.4.1.1. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



2.5. DEMAIS DISPOSIÇÕES

2.5.1. Os casos omissos ou incompletos neste instrumento terão regência subsidiária e supletiva, respectivamente, da Lei das Sociedades Anônimas, conforme permissão dada pelo parágrafo único do art. 1.053, da Lei n.º 10.406/2002.

2.5.2. Fica, por este instrumento de alteração contratual, revogada todas as cláusulas do contrato social constitutivo e alterações anteriores contrárias as condições e cláusulas aqui acordadas, passando a sociedade a ser regida por esta sexta alteração contratual, que nesta data se consolida.

E, POR ACHAREM ASSIM, JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM ESTE INSTRUMENTO CONSOLIDADO DE SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

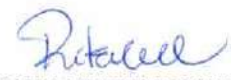
Campos dos Goytacazes/RJ, 12 de dezembro de 2023.


ARI PEREIRA DE SOUZA
CPF n.º 524.880.047-15
1º SÓCIO

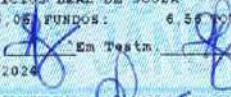
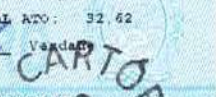

VINICIUS LEAL DE SOUZA
CPF n.º 141.282.887-21
2º SÓCIO


ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
CPF n.º 056.064.537-62
TESTEMUNHA


FLÁVIO RIBEIRO SOARES
CPF n.º 088.403.207-84
TESTEMUNHA


RITA DE CASSIA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADA
OAB/RJ n.º 252.836

CARTÓRIO RCPN DO 4º DISTRITO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 091579AA141800
AV. FRANCISCO LOMAS DA PRATA, Nº 108 - MINISTROS - CNPJ: 28.301.378/0001-48 - CEP: 28.143-000 - TEL: (22) 2721.0311

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: ARI PEREIRA DE SOUZA e VINICIUS LEAL DE SOUZA *****
ESOLUT.: 26,08 FUNDOS: 6,55 TOTAL ATO: 32,62
Conferido por  Em Testm.  Vendedor
CAMPOS, 09/01/2024

EEQT 87247 RXD JONARA RODRIGUES DE SOUSA-ESCREVENTE
EEQT 87248 HJO Consulte em <https://www4.rj.jus.br/Portal-Estrutural/consultacao>

Jonara Rodrigues de Sousa
Escrevente - Mat. 04/15584

CARTÓRIO DO 4º DISTRITO

Travessa São Luiz, n.º 50, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000
Tel.: 22 99820 7542 – 22 98119 2229 | e-mail: dragmaq@yahoo.com.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA

Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA, NIRE 33.2.0913471-0, PROTOCOLO 2024/00057842-1, ARQUIVADO EM 11/01/2024, SOB O NÚMERO (S) 33901935104 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
088.403.207-84	FLAVIO RIBEIRO SOARES

11 de janeiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCACOES LTDA
Nome Novo: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA
NIRE: 332.0913471-0 Protocolo: 2024/00057842-1 Data do protocolo: 10/01/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028377, 33901935104, 33901935112 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F0D52A8D5DCC1CA472E38F98053CBF1F72FC06B15280ECE59CE33A54DAB5EF0A
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Procuração *ad negotia*

A **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.685.148/0001-11, registrada no CREA/RJ sob o nº. 2013201942, com sede à Estrada das Pintangueiras, nº. 627, Pitangueiras, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.140-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. VINICIUS LEAL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº. 267189157 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o nº. 141.282.887-21, residente e domiciliado à Travessa São Luíz, nº. 46, Baixa Grande, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.140-000, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(es)/representante(s) o Sr. **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, diretor de negócios, portador do RG nº. 13407879-9 IFP-RJ e, inscrito no CPF sob o nº. 056.064.537-62; e a Sra. **JHULLYA CERQUEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, assessora de negócios, portadora do RG n.º 27253801-8 DETRAN/RJ e, inscrita no CPF sob o nº. 162.920.277-08, ambos com endereço profissional em sua sede, para representá-la na esfera administrativa junto ao **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, bem como junto a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES** e, demais órgãos da administração pública estadual direta e indireta, inclusive, a empresas concessionárias de serviços públicos estaduais, com poderes *ad negotia* para formular pedidos de registro e/ou inscrições, formular lances, assinar propostas comerciais, negociar preços, apresentar impugnações, interpor recursos e desistir de sua interposição, requerer e retirar cópia e/ou vista de processos administrativos e/ou informações referentes ao outorgante, praticar quaisquer atos que ache necessário inerente a este mandato, assinando qualquer documento, inclusive contratos, receber notificação, tomar ciência de decisões, podendo solicitar e retirar o que necessário for, inclusive certidões, no que tange aos processos administrativos do Poder Executivo, podendo ainda, constituir advogado; **EXCETO RECONHECER DÍVIDAS.** -----

----- Campos dos Goytacazes/RJ, 30 de setembro de 2024.

VINICIUS LEAL DE
SOUZA:14128288721

Assinado de forma digital por VINICIUS
LEAL DE SOUZA:14128288721
Dados: 2024.09.30 21:32:23 -03'00'

DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº. 14.685.148/0001-11

14.685.148/0001-11

DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA

Estrada Pitangueiras, 627

Santo Amaro - CEP.: 28.140-000

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
134078799 IFP RJ

CPF
056.064.537-62

DATA NASCIMENTO
05/02/1982

FILIAÇÃO
IVAN SOUZA DE AZEVEDO
OCYMARY FRANCISCO PEREIRA D
E AZEVEDO

PERMISSÃO
[]

ACC
[]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01546104986

VALIDADE
24/05/2032

1ª HABILITAÇÃO
18/11/2000

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2391845419





2391845419

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL
CAMPOS DOS GOITACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
26/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32887286935
RJ254461433

RIO DE JANEIRO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN